



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000120/2007-76
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.966 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO PRESENTE.

Constatada a omissão, acolhem-se os embargos para fins sanar a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, no mérito, uma vez sanada a omissão ratificar o decidido no acórdão 1402-001.808, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Relatório

Trata o presente da análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 8.613/8.615) contra o Acórdão 1402-001.808, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

Ressalte-se que tais embargos somente dizem respeito ao recurso de ofício.

Designado para pronunciar-me sobre a admissibilidade dos embargos, assim o fiz:

Em resumo, alega a Fazenda Nacional que há omissão no voto condutor do acórdão no que tange à parte que negou provimento ao recurso de ofício. Argumenta que foi apreciada matéria que não configuraria matéria de ordem pública, ou que não teria sido questionada tempestivamente pelo contribuinte, sem que tenham sido expressamente mencionados quais os pressupostos e os motivos que fundamentaram tal apreciação.

Argumenta, nessa esteira, que no acórdão embargado foi mantido o entendimento da DRJ de que a fiscalização se equivocara ao utilizar o preço praticado do ano anterior para apurar o ajuste do estoque inicial separadamente das importações do período, quando o certo seria utilizar o preço praticado relativo às importações efetuadas no ano-calendário de 2002 para o cálculo dos ajustes relativos a todas as unidades consumidas em 2002, independentemente de haverem sido importadas naquele ano ou em anos anteriores.

Como consequência, teria sido desconsiderada a segregação efetuada pela fiscalização – em “ajuste do estoque inicial” e “ajuste das importações do ano” - e adotado, como preço praticado, o valor calculado pela fiscalização relativo às importações efetuadas no ano-calendário de 2002, como quantidade sujeita a ajuste o total consumido no ano de 2002 e como preço-parâmetro os valores calculados pela fiscalização.

Aduz que a contribuinte, em sua impugnação, se limitou a trazer esse argumento apenas com relação aos itens importados de códigos 114483, 128368, 154786, 155253 e 170864 (objeto de desqualificação do método PIC), e a decisão embargada, assim como a decisão recorrida, considerou que o equívoco da fiscalização teria ocorrido em caráter geral, com relação a todos os itens objeto de ajuste.

E, nesse sentido, sustenta que há omissão no voto condutor do acórdão embargado, *“pois não foram expressamente mencionados quais os pressupostos e os motivos que fundamentaram a apreciação de tema que não configura matéria de ordem pública e não foi questionado tempestivamente pelo contribuinte”*.

De fato, constata-se da análise do acórdão, na parte embargada, que não há qualquer alusão ao fato de ter sido apreciada, em caráter geral, matéria cujo questionamento por parte da contribuinte teria se limitado aos itens importados de códigos 114483, 128368, 154786, 155253 e 170864.

Processo nº 16561.000120/2007-76
Acórdão n.º **1402-001.966**

S1-C4T2
Fl. 8.672

Desse modo, por entender que, em tese, houve omissão sobre ponto que a turma deveria ter se pronunciado, com base no art. 65, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF manifesto-me pela admissão dos embargos de declaração opostos e conseqüente retorno dos autos a este Colegiado para correção do julgado.

O I. Presidente desta turma aprovou o despacho, admitindo os embargos na forma apresentada acima, retornando os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

Como relatado, no acórdão embargado foi mantido o entendimento da DRJ de que a fiscalização se equivocara ao utilizar o preço praticado do ano anterior para apurar o ajuste do estoque inicial separadamente das importações do período, quando o certo seria utilizar o preço praticado relativo às importações efetuadas no ano-calendário de 2002 para o cálculo dos ajustes relativos a todas as unidades consumidas em 2002, independentemente de haverem sido importadas naquele ano ou em anos anteriores.

Como consequência, teria sido desconsiderada a segregação efetuada pela fiscalização – em “ajuste do estoque inicial” e “ajuste das importações do ano” - e adotado, como preço praticado, o valor calculado pela fiscalização relativo às importações efetuadas no ano-calendário de 2002, como quantidade sujeita a ajuste o total consumido no ano de 2002 e como preço-parâmetro os valores calculados pela fiscalização.

Desse entendimento não discordou a embargante.

Entretanto, argumenta a embargante que a contribuinte, em sua impugnação, se limitara a trazer esse argumento apenas com relação aos itens importados de códigos 114483, 128368, 154786, 155253 e 170864 (objeto de desqualificação do método PIC), e a decisão embargada, assim como a decisão recorrida, considerou que o equívoco da fiscalização teria ocorrido em caráter geral, com relação a todos os itens objeto de ajuste.

Nessa esteira, a questão levantada pela embargante diz respeito à omissão, no voto condutor do acórdão embargado, assim como no acórdão recorrido, quanto à explicitação dos pressupostos e motivos que fundamentaram a apreciação do tema em caráter geral, já que esse não configuraria matéria de ordem pública e tampouco teria sido questionado tempestivamente pelo contribuinte.

Com efeito, entendo caber razão à embargante quanto à existência da omissão a ser sanada, pelo que acolho os embargos e passo à análise do seu mérito.

Para um melhor entendimento da matéria, transcrevo o trecho do voto condutor do acórdão embargado, na parte de interesse.

"DO RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida acertadamente considerou indevido o procedimento da fiscalização que utilizara o preço praticado do ano anterior para apurar o ajuste do estoque inicial separadamente das importações do período. O correto, como bem observado na decisão *a quo*, seria a utilização do preço praticado médio em todo o cálculo (ou seja, durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto a que se referirem os custos, despesas ou encargos, a teor da Lei n.º 9.430/96, art. 18, § 1.º) e não apenas para as importações do período. Veja-se excerto da decisão recorrida quanto a esse ponto:

Assiste razão à impugnante ao afirmar que no ajuste efetuado pela fiscalização (ano-calendário de 2002) foi utilizado o preço praticado do ano anterior para apurar o ajuste do estoque inicial separadamente das importações do período, sendo que o correto seria utilizar o preço praticado médio em todo o cálculo e não apenas para as importações do período.

O preço praticado relativo às importações efetuadas no ano-calendário de 2002 deve ser utilizado para o cálculo dos ajustes relativos a todas as unidades consumidas em 2002, independentemente de haverem sido importadas nesse ano ou em anos anteriores.

Dessa forma, há que se desconsiderar a segregação efetuada pela fiscalização — em "ajuste do estoque inicial" e "ajuste das importações do ano" - e se adotar, como preço praticado, o valor calculado pela fiscalização relativo às importações efetuadas no ano-calendário de 2002, como quantidade sujeita a ajuste, o total consumido no ano de 2002 e como preço-parâmetro os valores calculados pela fiscalização.

Apesar de a impugnante trazer esse argumento apenas com relação aos itens importados de códigos 114483, 128368, 154786, 155253 e 170864 (objeto de desqualificação do método PIC), esse equívoco da fiscalização ocorreu com relação ao todos os itens objeto de ajuste, e será considerado nesta decisão.

(...)

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu art. 18, §1º, vigente à época dos fatos analisados assim previa:

Art. 18 ...

[...]

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

[...](grifei)

Dessa forma, entendo por correta a decisão recorrida que considerou a utilização do preço praticado médio em todo o cálculo (ou seja, durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto a que se referirem os custos, despesas ou encargos, a teor da Lei n.º 9.430/96, art. 18, § 1º) e não apenas para as importações do período.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício."

(grifei).

Considero que o equívoco cometido pelo Fisco, no caso em análise, diz respeito ao procedimento adotado ao utilizar o preço praticado do ano anterior para apurar o ajuste do estoque inicial separadamente das importações do período.

A defesa, por sua vez, questiona tal procedimento em sua impugnação, veja-se o excerto da parte da impugnação.

Além disso, em relação ao ajuste efetuado pela fiscalização, foi utilizado o preço praticado do ano anterior para apurar o ajuste do estoque inicial separadamente das importações do período, sendo que o correto seria utilizar o preço praticado médio em todo cálculo e não apenas para as importações do período.

..."

Embora o faça apenas no bojo de seus argumentos para os itens importados de códigos 114483, 128368, 154786, 155253 e 170864 (objeto de desqualificação do método PIC), não entendo que tal questionamento esteja adstrito tão-somente àqueles itens.

Há, no caso, uma regra errada que se expressa em vários itens do lançamento. O fato de a defesa ter detectado, e questionado, tal regra apenas em algumas de suas expressões não elide o fato de que a defesa, efetivamente, questionou tal regra.

Assim, ao considerar que houve o questionamento tempestivo, por parte da defesa, do procedimento adotado pelo Fisco, considero sanada a omissão aventada pela embargante.

Caracterizada a omissão aventada, Voto no sentido de acolher os embargos de declaração para, no mérito, uma vez sanada a omissão, ratificar os termos do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator